



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000144-54.2024.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante JOSE GARCIA ROSA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000144-54.2024.8.26.0312

Apelante: Jose Garcia Rosa

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Voto nº 6452

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Ausência de comprovação da vontade de associar-se. Gravação de áudio que não demonstra a regular contratação. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00. Precedentes. Inversão da sucumbência. **Recurso provido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, reparação por danos morais e materiais o autor apela a invocar a invalidade da unilateral gravação de áudio apresentada, ausência de transparência e da prova dos benefícios recebidos pelo autor, cabível a inversão do julgado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminar de falta de interesse processual.

É o relatório.

A preliminar de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Observe-se que a autorização de desconto apresentada com as contrarrazões não tem validade, porquanto juntada em momento impróprio (fls. 152).

Isso porque a associação deveria instruir a sua contestação com os documentos necessários a provar suas alegações (art. 434 do CPC) e, além disso, não se trata de documento novo, inexistindo subsunção ao disposto no art. 435 e parágrafo único do CPC.

A respeito, “Responsabilidade civil Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais Alegado pelo autor que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela cessionária ré Tese exposta na inicial que se mostrou verossímil, versando a ação sobre consumo e sendo o autor hipossuficiente - Prova da legítima contratação pelo autor que cabia à ré, cessionária do respectivo crédito - Ônus do qual a ré não se desincumbiu Pedido de declaração de inexistência do débito e pedido de cancelamento da negativação acolhidos. Responsabilidade civil Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Tardia juntada pela ré do contrato celebrado entre o autor e o banco cedente Não demonstrada pela ré justa causa para tanto, nos termos do parágrafo único do art. 435 do atual CPC Ré que, quando da cessão do crédito realizada com o banco cedente, devia estar na posse dos documentos que evidenciavam a origem do débito discutido -

Preclusão - Documentos juntados com a apelação que não podem ser considerados. Dano moral Banco de dados Autor que possuía pretérita anotação legítima em seu nome, efetuada por credor diverso Ação proposta pelo autor em face do credor do débito objeto do apontamento pretérito que foi julgada improcedente mediante sentença proferida em 28.8.2018 - Mantida a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, consequentemente, rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Dano moral Banco de dados Anotação indevida do nome do autor Entendimento de que a Súmula 385 do STJ apenas é aplicável às hipóteses em que a ação é ajuizada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito que não pode prevalecer Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo Apelo da ré desprovido. Dano moral Banco de dados Postulada pelo autor a fixação de indenização por danos morais Descabimento Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ Sentença de procedência parcial da ação que deve persistir - Apelo do autor desprovido". (TJSP, 23ª Câm. Dir. Priv., AP 1005157 98.2018.8.26.0100, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 11/12/2019).

Nesse sentido, trecho de acórdão relativo a outra associação em demanda análoga: *"Apenas na apelação, note-se, sem justificativa para não tê-lo feito oportunamente razão pela qual preclusa a prova, a ré menciona arquivo de mídia que comprovaria a regularidade da contratação. Sucede que o link acostado em fls. 110, mesmo que admissível fosse, não permite acesso a qualquer arquivo, pois, quando acionado, abre aba em que se apresenta mensagem de erro "This XML file does not appear to have any style information associated with it". De qualquer maneira, mídia juntada em casos análogos envolvendo a mesma associação revela via de regra ligação telefônica de iniciativa da ré, em que preposta sua aparentemente lendo texto pronto ou decorado, em voz acelerada, já no início da gravação diz "sou responsável por validar sua filiação à CEBAP", sem que nenhuma contextualização prévia se fizesse ao interlocutor, que somente responde as perguntas feitas pela preposta, que colhe seus dados pessoais, sem demonstrar o verdadeiro entendimento da proposta que se faz"* (TJSP; Apelação Cível 1001181-04.2024.8.26.0414; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

A sentença julgou improcedentes os pedidos e deixou de declarar a inexistência da relação jurídica que culminou nos descontos no benefício previdenciário do autor, com a denominação "Contrib. Ambec 0800 023 1701" e consequências relacionados (reparação por danos morais e repetição do indébito em dobro).

Cinge-se a controvérsia a validade da contratação e seus desdobramentos.

Narra o autor ter tomado conhecimento acerca de descontos em seu benefício previdenciário, que desconhece.

De outro lado, a ré afirma a validade da contratação, juntando mídia relativa a gravação telefônica.

Preservada embora a convicção do ínclito magistrado sentenciante, caberia à ré demonstrar regular vínculo associativo entre as partes, o que não fez.

Apesar de suscitada existência de gravação, não é possível atestar com clareza que o autor é um dos interlocutores porque suas respostas são monossilábicas e nenhuma indagação foi feita acerca dos serviços contratados.

A ré também não esclarece de forma expressa a quais benefícios o autor teria direito nem ao menos sua forma de utilização.

Então, à falta de manifestação válida de vontade de associar-se, de rigor a declaração da nulidade do contrato, inexistência do débito e consequente devolução das quantias descontadas.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser

ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o contrato aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (fls. 35/40). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Quanto a danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial o autor ser privado de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível do autor, aposentada, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica do autor, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Dai a ocorrência de danos morais.

Nesse sentido, em casos semelhantes, “ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da demandada. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação de que os descontos em benefício da AMBEC foram autorizados pela demandante. Não acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu. Gravação de áudio que não demonstra a regular contratação. DANOS MORAIS. Configuração. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional. Apelação desprovida. Insurgência da demandante. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de majoração do percentual dos honorários para 20% sobre o valor da condenação. Acolhimento, tendo em vista as peculiaridades da causa o baixo proveito econômico. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1001704-86.2024.8.26.0326; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento parcial. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Restituição em dobro. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1011127-57.2024.8.26.0007; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2025; Data de Registro: 16/02/2025).

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência cumulada com danos morais e repetição do indébito – Procedência, em parte, para determinar a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma simples, e condenar a ré ao pagamento de danos morais fixados em

R\$ 3.000,00. Apelação da autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais, bem como devolução em dobro – Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa – Ilícitude dos descontos que enseja o dever de indenizar - Incidência da restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), nos termos de recente pronunciamento do STJ – Dano moral configurado – Majoração do quantum da indenização para R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Corte – Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003404-79.2023.8.26.0408; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

Em suma, a r. sentença deve ser integralmente modificada para declarar nulo o contrato, com a consequente inexigibilidade dos débitos, reembolso dos valores indevidamente descontados em dobro e condenar a ré a arcar com R\$ 5.000,00 de reparação por danos morais.

Invertida a sucumbência, condena-se a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Dou provimento ao recurso.
É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.